



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2008

EMENTA: Recomenda aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, oficiais nas Comarcas do interior, que encaminhem Recomendação aos Conselhos Municipais de Saúde, no sentido de que os Conselheiros que desejem concorrer a cargos eletivos no pleito de outubro de 2008 observem o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, sob o conduto do art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e a **PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Estadual nº 13.195/2002, formulam a presente **RECOMENDAÇÃO** aos **Membros do Ministério Público do Estado do Ceará oficiais nas Comarcas do interior**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que se avizinha o período das eleições municipais, em 05 de outubro próximo;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Saúde constituem na regulamentação da diretriz constitucional da participação da comunidade no Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, a **instância deliberativa e fiscalizadora do SUS em cada esfera de governo**;

CONSIDERANDO que as leis 8.080/90, 8.142/90 e a Emenda Constitucional nº 29 atribuem aos conselhos de saúde:

- a) Caráter Permanente, deliberativo e fiscalizador, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;
- b) Composição através de quatro segmentos: governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuário;
- c) Representação de usuários paritária em relação ao conjunto dos demais agentes;
- d) Convocação da Conferência de Saúde, extraordinariamente, quando não convocada pelo Poder Executivo;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

- e) Organização e normas de funcionamento das Conferências de Saúde e dos Conselhos de Saúde, definidas em regimento próprio, aprovado pelo próprio Conselho;
- f) Fiscalização e deliberação sobre os recursos do fundo de saúde;
- g) Fiscalização e deliberação sobre orçamento, plano de saúde, relatório de gestão e plano de aplicação, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto na deliberação nº 27 da 12ª Conferência Nacional de Saúde de 2003:

“EIXO TEMÁTICO VI - CONTROLE SOCIAL E GESTÃO PARTICIPATIVA

27. Assegurar o livre exercício do mandato de conselheiro, incluindo suporte jurídico, quando necessário. Fortalecer a função de conselheiro, garantindo a sua proteção legal contra assédio moral e político e para fins de estabilidade no emprego durante o mandato e igual período subsequente, com emissão de carteira de identificação para facilitar a fiscalização e o controle de todas as instâncias e órgãos do SUS, reconhecendo e dignificando o seu trabalho, **estimulando a imparcialidade partidária dos conselheiros, para garantia do controle social e da gestão participativa.**”

CONSIDERANDO que no regime democrático de direito e à luz do direito eleitoral não se permite que o candidato a cargo político ocupe cargo, emprego ou função pública da qual possa auferir vantagem sobre outros candidatos, fazendo-se imperioso o afastamento do cargo ou função pública durante o período de campanha, a fim de se evitar o eventual uso da máquina administrativa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde:

“Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

conselhos de saúde que ora se estabelecem também em **Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente.** O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.”

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República de 1988 erigiu o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

RECOMENDA:

1) aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, oficiais nas Comarcas do interior, que encaminhem Recomendação aos Conselhos Municipais de Saúde, no sentido de que os Conselheiros que desejem concorrer a cargos eletivos no pleito de outubro de 2008 observem o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses.

Registre-se. Publique-se. Notifique-se.
Fortaleza, 4 de junho de 2008.

Maria do Pertétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Isabel Maria Salustiano Arruda Pôrto
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde Pública